

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5989, DE 2016

Dispõe sobre a tipificação criminal do uso de explosivos, ou sua contrafação, como meio para furto, roubo ou extorsão; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SEVERINO NINHO  
**Relator:** Deputado PASTOR EURICO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Severino Ninho, que objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a tipificação criminal do uso de explosivo, ou sua contrafação, como meio para cometimento de furto, roubo ou extorsão. Além disso, pretende modificar a redação do art. 157, §2º, III, do Código Penal, com o intuito de que ao roubo contra serviço de guarda de valores também recaia causa de aumento de penal. Nesse sentido, também, pretende incluir a alínea *j*) ao art. 250, §1º, II do Código Penal, para prever nova causa de aumento de pena ao crime de incêndio. Por fim, pretende incluir o §4º, no art. 250, do Código Penal, para tipificar com pena de dois a cinco anos e multa, a conduta de “*causar tumulto, ameaçar alguém ou de outra forma perturbar a paz ou a segurança pública mediante detonação, exibição, arremesso ou simples colocação de contrafação verossímil de engenho explosivo*”.

Em sua justificção, o Autor esclarece que é “*crescente o uso de explosivos e armas de uso restrito, como pistolas e fuzis, para roubar caixas eletrônicos localizados em pontos de grande circulação de pessoas. Isso tem provocado enormes prejuízos a estabelecimentos bancários e outros*”.

*estabelecimentos comerciais que possuem caixas eletrônicos em suas instalações, como farmácias, postos de combustíveis, mercados e feiras.”*

Por despacho da Mesa, datado de 18 de agosto de 2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A presente proposição legislativa tem como finalidade determinar que nos crimes previstos de furto (art. 155, CP), roubo (art. 157, CP) e extorsão (art. 158, CP), havendo o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, ou de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, mesmo quando utilizados apenas para o rompimento de barreiras ou afastamento da vigilância, aplicam-se também, em concurso material, as penas cominadas do crime de explosão (art. 251, CP).

Além disso, o Projeto de Lei em epígrafe objetiva alterar a redação do art. 157, §2º, III, do Código Penal, que prevê causa de aumento de pena do roubo “se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância” para “se a vítima está em serviço de **transporte ou guarda** de valores e o agente conhece tal circunstância”. Também, almeja acrescentar a alínea i) ao art. 250, §1º, II do Código Penal, para prever que o incêndio cometido praticado em “estabelecimento ou mecanismo destinado a guarda de valores” configura causa de aumento de penal.

Por fim, pretende incluir o §4º, no art. 250, do Código Penal, para tipificar, com pena de dois a cinco anos e multa, a conduta de “causar tumulto, ameaçar alguém ou de outra forma perturbar a paz ou a segurança pública mediante detonação, exibição, arremesso ou simples colocação de contrafação verossímil de engenho explosivo”.

Inegavelmente, vivenciamos uma escalada nos índices de crimes violentos. Especificamente em relação aos crimes praticados contra o patrimônio, destaca-se o praticado por organizações criminosas que se utilizam

de artefatos explosivos para praticarem roubos ou furtos contra caixas eletrônicos ou estabelecimento de guarda ou transporte de valores. Salienta-se que os roubos a bancos e instituições que prestam serviço de transporte a guarda de valores estão crescendo. Inclusive com a interiorização de tais crimes, tendo em vista que em cidades do interior muito dos caixas eletrônicos estão localizados em supermercados e postos de combustíveis, locais de grande circulação, que substituem as funções das agências bancárias.

Os crimes violentos realizados em ataques de tipos variados a caixas eletrônicos estão entre os mais comuns atualmente. Toda semana os jornais de todo o país noticiam, quer furtos, quer roubos relacionados aos caixas eletrônicos e é preciso que o Estado garanta a segurança das pessoas quando utilizam essa tecnologia, que já faz parte do dia a dia de praticamente toda a população. Recentemente, um grupo criminoso explodiu uma empresa de guarda de valores em Marabá, Pará, saqueando seus cofres. Segundo noticiado na mídia<sup>1</sup>, além da utilização de artefatos explosivos, os criminosos trancaram vias, além de explodirem dois caminhões para facilitar a fuga.

Ressalta-se que os prejuízos patrimoniais são mensuráveis, como consequência, são recuperáveis. Entretanto, além dos danos causados diretamente, o uso de artefatos explosivos ocasiona uma série de danos indiretos para a sociedade. Não raras das vezes, a explosão causa danos estruturais em estabelecimentos ou residências próximas ao raio de impacto dos artefatos, ocasionando grandes prejuízos a economia local e aos moradores. Além disso, a utilização de artefatos explosivos acaba expondo a sociedade além de danos físicos, causando, inclusive a morte de cidadãos, danos físicos e morais a população, por meio da instauração do pânico coletivo. É de se concluir, portanto, que há inúmeros prejuízos imensuráveis e irre recuperáveis, contra a vida humana.

Neste contexto, é importante ressaltar que o estabelecimento de tratamento penal mais rígido para determinadas condutas configura a adoção de Política Criminal preventiva, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com

---

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/09/policia-procura-assaltantes-que-explodiram-empresa-em-maraba-pa.html>

isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Além do caráter preventivo, a adoção de uma política criminal mais dura, tem como função a proteção de bens jurídicos, isto é, valores ou interesses reconhecidos pelo Direito e imprescindíveis à satisfação do indivíduo ou da sociedade. Nesse sentido, não se está somente protegendo os bens jurídicos daqueles que prestam serviço financeiros a população, mas sim a toda a coletividade.

Diante disso, não se pode permitir que o Estado se mantenha inerte, enquanto a sociedade sofre os efeitos nefastos de crimes praticados por meio da utilização de artefatos explosivos. Devendo o Poder Legislativo estabelecer Políticas Criminais que sejam capazes de proteger o pleno funcionamento do Poder Público.

Insta salientar, entretanto, que no tocante aplicação da pena em concurso material, que “no Direito Penal moderno predominam três sistemas de atribuição de pluralidade de fatos ou de resultados típicos: a) pluralidade *sucessiva* de fatos típicos, iguais ou distintos produzidos por *sucessivas* ações típicas independentes, regida pela *cumulação* das penas; b) a pluralidade *simultânea* de dois ou mais *resultados típicos*, iguais ou distintos, produzida por *uma ação típica isolada*, regida pelo princípio da *exasperação* da pena; c) a pluralidade *continuada* de ações típicas, em que uma sequência de fatos típicos de mesma espécie aparece como unidade de ações típica, também regida pelo princípio da *exasperação* da pena.”<sup>2</sup>

A pluralidade *sucessiva* de fatos puníveis chama-se *concurso material* (art. 69, CP), a pluralidade *simultânea* de fatos puníveis denomina-se *concurso formal* (art. 70, CP) e a pluralidade *continuada* de fatos puníveis aparece sob a designação de *crime continuado* (art. 71, CP). No **concurso material** há pluralidade de condutas e pluralidade de resultados. Já no **concurso formal** (ou concurso ideal) ocorre quando o agente, mediante conduta única pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Por fim, no **crime continuado** tem-se vários crimes que são considerados como um único delito.

---

<sup>2</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 6 ed. ampl. e atual. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014, pg. 401.

Isto posto, primeiramente, não há absorção do crime de explosão pelo furto, roubo ou extorsão, vez que as tipificações do furto, do roubo e da extorsão, não contêm a explosão como elemento constitutivo, expressa ou tacitamente. Os referidos tipos penais protegem bens jurídicos diversos (a incolumidade pública, no caso da explosão, e o patrimônio, nos demais casos). Com efeito, a relação de consunção ou absorção entre tipos penais ocorre quando um crime é meio para a prática de outro delito, constituindo elemento necessário ao crime fim.<sup>3</sup>

Neste sentido, instado a analisar a relação entre o crime de furto e de explosão o TJDF, entendeu que *“além de o furto e a explosão serem tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos, é certo que o arrombamento poderia ser realizado de inúmeras outras formas e com a escolha de outros locais, porém os agentes optaram por colocar em risco a vida, a integridade física e o patrimônio de outros indivíduos, e não apenas da vítima do furto, dando origem à situação de perigo comum e configurando, assim, o delito autônomo de explosão”*.<sup>4</sup>

Após esse esclarecimento, necessário se faz analisar qual é o entendimento corrente em relação ao crime de explosão e os de furto, roubo e extorsão. De modo geral, reconhecendo que a depender do caso concreto as conclusões possam diferir, há **concurso formal** de crimes, pois o criminoso, por meio de um único ato, atinge diferentes bens jurídicos (patrimônio e incolumidade pública). Ademais, caso algum cidadão venha a morrer ou sofrer lesão corporal em decorrência da conduta, a regra permanecer, mas a pena será majorada de metade ou em dobro a depender do caso, nos termos do art. 258 do CP.

À vista disso, a presente proposição legislativa objetiva determinar a aplicação, em **concurso material**, dos arts. 155, 157 e 158, quanto a conduta do art. 215 foi crime meio.

Conforme já demonstrado, a fim de se manter a integridade do sistema penal, a determinação de concurso material nesses casos não se mostra a mais correta. Entretanto, uma saída possível é a adoção da mesma sistemática adotada pelo art. 208, parágrafo único, que determina que o

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 1114888. Paciente Fernando Mateus dos Santos. Relator Ministro Luiz Fux.

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.874132, 20130110801694APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Relator Designado: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/06/2015, Publicado no DJE: 17/06/2015. Pág.: 71)

emprego de violência, além de configurar causa de aumento de pena, bem como a aplicação cumulativa da sanção decorrentes das lesões corporais.

Conforme entendimento de BITENCOURT, o referido parágrafo único não criou espécie *sui generis* de concurso material, mas sim adotou o sistema de cúmulo material de aplicação da pena. Isto é, apesar de configurar concurso formal, por expressa determinação legal, aplica-se o sistema do cúmulo material da aplicação de pena, independentemente da existência de desígnios autônomos.<sup>5</sup> Salienta-se que, caso os requisitos do concurso material sejam satisfeitos, nada impede a sua aplicação.

Assim sendo, a melhor opção para recrudescer o tratamento penal dispensado para a utilização de artefatos explosivos para o cometimento de furto, roubo ou extorsão, é determinar a aplicação do sistema de cúmulo material da aplicação de pena para estes casos de concurso formal.

Isto posto, considerando a necessidade de a) aumentar a penalidade abstrata do crime dos crimes de furto, roubo e extorsão quando utilizado artefatos explosivos; b) tipificar o crime de contrafação de engenho explosivo; e c) incluir os serviços de guarda de valores nas causas de aumento de pena dos art. 157, §2º, III e do art. 250, §1º, II, i), voto pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 5.989, de 2016, na forma do **substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

---

<sup>5</sup> BITENCOURT, César Roberto. Código Penal Comentado (5ª edição, atualizado). São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2009.

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5989, DE 2016

Dispõe sobre a tipificação criminal do uso de explosivos, ou sua contrafação, como meio para furto, roubo ou extorsão; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os art. 155, 157, 158, 250, 251 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade aumentar a penalidade abstrata dos crimes de furto, de roubo e de extorsão realizada com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, além de tipificar o crime de contrafação de engenho explosivo e incluir a guarda de valores como causa de aumento de pena previstas nos arts. 157, §2º, III e 250, §1º, II, i).

Art. 2º O artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155 .....

.....  
 §7º A pena é de reclusão de quatro a dez anos se a subtração for realizada com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, mesmo quando utilizados apenas para o rompimento de barreiras ou afastamento da vigilância, sem prejuízo

da multa e da pena correspondente ao artigo 251.  
(NR)”

Art. 3º O artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo

Art. 157 .....

.....

§2º .....

.....

III – se a vítima está em serviço de transporte ou guarda de valores e o agente conhece tal circunstância. (NR)”

.....

§4º A pena é de reclusão de 8 a 15 anos se a violência for realizada com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, sem prejuízo da multa e da pena correspondente ao artigo 251. (NR) ”

Art. 4º O artigo 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Extorsão

Art. 158 .....

.....

§4º Se o crime é cometido com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, a pena é de reclusão de seis a doze anos, sem prejuízo da

multa e da pena correspondente ao artigo 251. (NR)  
”

Art. 5º O artigo 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Incêndio

Art. 250 .....

§1º .....

.....

II. ....

.....

i) em estabelecimento ou mecanismo destinado a guarda de valores. (NR) ”

.....

Art. 6º O artigo 251 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Explosão

Art. 251 .....

.....

Contrafação de engenho explosivo

§4º – Causar tumulto, ameaçar alguém ou de outra forma perturbar a paz ou a segurança pública mediante detonação, exibição, arremesso ou simples colocação de contrafação verossímil de engenho explosivo.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator